



Lei nº 308/2021, de 08 de novembro de 2021.

São Bento do Tocantins - TO, 08 de novembro de 2021.

“Altera a Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014 - Código Tributário Municipal, e dá providências sobre do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 76 da lei Orgânica Municipal, inciso III, amparado pelo artigo 30 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal e dá providências sobre do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 2º -Inclui os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, no art. 120 da Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120

§ 3º - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 237, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2023, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;



III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2024, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 4º - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 5º - O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Art. 3º - Inclui o inciso XXI, no art. 125 da Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.125

XXI – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito e demais descritos no subitem 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços.

Art. 4º - Inclui o § único e inciso I no art. 128 da Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28



Parágrafo único: É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos no art. 120 desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no inciso I deste artigo.

I - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 120 desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços.

Art. 5º - Inclui o § 6º, incisos I e II, e § 7º no art. 133 da Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133

§ 6º - A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 15.14 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I- a base de cálculo dos serviços previstos no descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

II- a base de cálculo dos serviços previstos no descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

§ 7º - São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços.

Art. 6º - Inclui o inciso VI e as alíneas “a”, “b” e “c” no art. 146 da Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146

VI - O ISSQN dos serviços referidos no art. 120 desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

a) - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.



b) - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

c) - Art. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no inciso VI deste artigo acarretará sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento, e multa de 100% sobre o imposto devido.

Art. 7º - Inclui o art. 154-A na Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 154-A - O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 120 desta Lei, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º - O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º - O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º - Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º - O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

§ 5º - O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 120 desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 120 desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.



a) - O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o *caput*, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2022.

b) - Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o *caput*, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso

III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

c) - É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

d) - É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 120 desta Lei, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

e) - A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 120 desta Lei pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

Art. 8º - Inclui o art. 154-B na Lei Complementar nº 237, de 01 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 154-B - O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 133 desta Lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único: A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 06 de fevereiro 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 08 do mês novembro de 2021.

Paulo Wanderson De Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

Praça Osvaldo Franco, nº 62, Centro, Fone / fax (63) 3487 – 1294 – CEP, 77.958-000
Email: prefeiturasbt2021@gmail.com